

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º : 13215.000041/96-84
Recurso n.º : 126.533
Matéria: : IRPJ e OUTROS - EX.: 1994
Recorrente : COIMBRA LOBATO & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em BELÉM/PA
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 2001
Acórdão n.º : 105-13.601


NULIDADE - Muito embora proferidas por autoridade competente, os despachos e decisões proferidas com preterição do direito de defesa devem ser declaradas nulas, com amparo no artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235, de 06/03/1972.

DECORRÊNCIAS - PIS, COFINS, IR FONTE e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Tratando-se de lançamentos reflexivos, a decisão proferida quanto ao matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COIMBRA LOBATO & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas, exceto a de cerceamento do direito de defesa, para declarar nula a decisão de primeiro grau, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Verinaldo Henrique da Silva, que rejeitava integralmente as preliminares argüidas.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2001

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 13215.000041/96-84
Acórdão n.º : 105-13.601

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente a Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly 'A. Fraga', written over a vertical line.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 13215.000041/96-84
Acórdão n.º : 105-13.601

Recurso n.º : 126.533
Recorrente : COIMBRA LOBATO & CIA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada, com base nas infrações relatadas na Folha de Continuação do auto matriz (fls. 276/279), abaixo descritas, foram lavrados os seguintes Autos de Infração: Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 259/279); Programa de Integração Social (fls. 280/285) Contribuição para a Seguridade Social (fls. 286/291); IR Retido na Fonte (fls. 293/299) e Contribuição Social (fls. 300/308, referentes ao período de 01/01/1993 a 31/12/1993, com a seguinte Descrição dos Fatos:

1 - OMISSÃO DE RECEITAS RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS

Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização de Notas Fiscais de Prestação de Serviços – Anexos VI e VII.

2 – OMISSÃO DE RECEITAS MERCADORIAS, MATÉRIAS-PRIMAS E OUTROS INSUMOS NÃO CONTABILIZADOS.

Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela não contabilização de Notas Fiscais de Compras - Anexos VIII e IX.

3 – CUSTOS DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS GLOSA DE CUSTOS

Custos glosados: documentos probantes que não eram hábeis, valor já considerado como despesa, valores que deveriam ser ativados, documentos probantes sem identificação do adquirente de bem ou serviço – Anexos IV e V.

4 – CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS
GLOSA DE DESPESAS

Despesas glosadas cujos documentos probantes que não eram hábeis, Notas Fiscais de despesas de veículos sem identificação dos mesmos, documentos sem identificação do adquirente do bem ou serviço, despesas não necessárias, normais e usuais à atividade da empresa, despesas que deveriam ser ativadas – Anexos I e II.

5 – LUCROS NÃO DECLARADOS

O contribuinte apresentou Declaração de Imposto de Renda inexata referente ao(s) período(s)-base abaixo citado(s) conforme verificado pela fiscalização em sua escrituração contábil – Anexo III. (06/93 – 09/93 e 11/93).

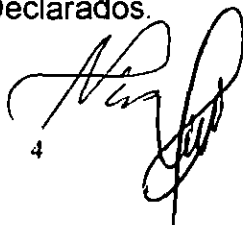
Às folhas 337/338, consta “Relatório de Fiscalização”, onde são relatados os procedimentos adotados pela fiscalização, especialmente quanto a elaboração dos anexos, citados no Auto de Infração.

Em sua impugnação (fls. 340/343), tempestivamente apresentada, a recorrente basicamente coloca:

1 - Anexos I e II – Glosa de Despesas.

Alega que as despesas foram comprovadas, na só por notas fiscais, como também por documentos equivalentes, recibos e outros. O importante é verificar se de fato a mercadoria adquirida é consumida pela fiscalizada, constituindo assim despesas. Quanto a compras de combustível, por se tratar de uma revenda de veículos, tem obrigação de abastecê-los, tão logo os mesmos entrem para o seu estoque, além dos que tem em seu imobilizado, para uso próprio. Diz anexar folhas de Razão da conta “Caixa” e três pastas com respectiva documentação.

2 - Anexo III – Lucros não Declarados.


4

Alega a recorrente que a declaração apresentada não foi inexata, o que teria ocorrido, em verdade, foi uma antecipação de receitas, motivado por "venda para entrega futura", ocorridas nos meses de setembro e novembro, enquanto os custos, somente foram apropriados nos meses em que os veículos foram efetivamente recebidos do seu fornecedor, o que teria ocorrido no mês subsequente à venda. Diz anexar cópias de notas fiscais e Conhecimento de Transporte.

3 - Anexo IV e V – Glosa de Custos.

Diz que os custos foram comprovados de acordo com os tipos de fornecedores, embora sem a identificação do destinatário, o importante é ser verificado no corpo da nota, se na firma ocorre esse tipo de consumo. Desconhece a razão de a autoridade fiscal usar a expressão "valor já considerado como despesa". Informa não ter lançado em duplicidade nenhum documento. Diz ainda anexar uma pasta com os referidos comprovantes.

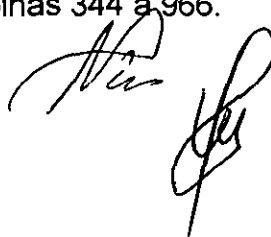
4 - Anexos VI e VII – Receitas não contabilizadas.

Informa que as receitas consideradas como não contabilizadas, foram informadas na linha 04/40 e não na linha 04/03 do Anexo I da DIRPJ. Diz que se referem a "Comissões de Consórcios", motivos pelo qual não estão incluídas na Receita de Prestação de Serviços.

5 - Anexos VIII e IX – Omissão de Receitas.

Informa que as notas fiscais citadas não estão escrituradas no livro Registro de Entrada de Mercadorias, porque não se trata de compra de mercadorias para compor seu estoque e posteriormente destinadas a venda. Trata-se de compras de Listas de Preços, Catálogo de Peças, assinaturas para renovação de cadastros, ferramentas especiais para serem utilizadas na oficina e outros.

São anexados documentos de folhas 344 a 966.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 13215.000041/96-84
Acórdão n.º : 105-13.601

A Delegacia da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém / PA, através de despacho de folhas 968/972, entendendo o processo carecer de informações necessárias para a solução do litígio fiscal, não permitindo que o contribuinte exercite seu amplo direito de defesa, determina a realização de Diligência Fiscal, buscando informações basicamente sobre os anexos de fls. 309/335.

Relatório da Diligência Fiscal às folhas 876/977.

Novo despacho da DRJ à folha 980, verificando a não devolução do prazo para a interposição de defesa do autuado, com referência ao resultado da diligência fiscal, propõe o retorno para atender ao pedido anterior.

Termo de Encerramento de Diligência – folha 982 – dando prazo de 30 (trinta) dias para manifestação por parte da autuada.

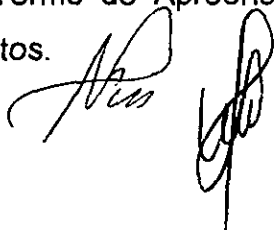
Despacho de folha 985, dá conta da não manifestação do contribuinte.

A DRJ em Belém – PA, através da decisão DRJ/BLM n.º 816 (fls. 987/994), considera o lançamento procedente em parte.

Devidamente intimada em data de 06/02/2001, conforme consta à folha 1.012, a interessada apresenta Recurso Voluntário (fls. 1.019/1.036), contestando a decisão proferida, solicitando a reforma da mesma, alegando resumidamente:

Preliminarmente.

Informa, ter em atenção ao Termo de Início de Ação Fiscal, com data de ciência em de 25/10/1996, apresentado na Delegacia da Receita Federal em Santarém – DRF/STR -, os documentos solicitados pelo mesmo, onde teriam ficado até o final da fiscalização, como se depreende do Termo de Encerramento de fls. 336, sem que fosse lavrado Termo de Apreensão ou equivalente, que autorizasse o AFTN a custodiar tais documentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 13215.000041/96-84

Acórdão n.º : 105-13.601

O mesmo teria ocorrido com relação às intimações nº 968/96 (fls. 17); 1.024 (fls. 53); 1.071/96 (fls. 54) e 1.076/96 (fls. 55), quando a fiscalizada se viu compelida a fornecer planilhas – enquanto a fiscalização detinha a documentação e livros; originais de documentos fiscais diversos; livros fiscais; blocos de notas fiscais, não abrindo possibilidade de defesa à recorrente.

Observa que, segundo o art. 951 do RIR/94, os auditores fiscais deveriam proceder ao exame dos livros e documentos do contribuinte, no próprio estabelecimento da fiscalizada.

Argüi preliminar de nulidade de todo o processo, a partir do Termo de Início de Ação Fiscal.

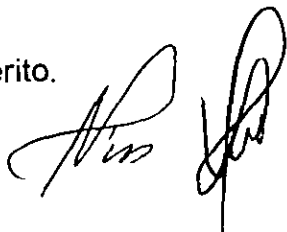
Informa também não ter tomado ciência do Relatório de Fiscalização de fls. 337/338, no qual a autuante teceu considerações detalhadas a respeito do procedimento fiscal instaurado e descreveu as irregularidades encontradas, dizendo muitas coisas importantes, que poderiam fundamentar a defesa, que desta forma foi cerceada, pois veio a tomar ciência do referido relatório, somente em 28/02/2001, quando solicitou cópias dos autos para melhor instruir o presente recurso.

Refere-se aos documentos anexados à impugnação, de folhas 417/966.

Alega erros cometidos pela fiscalização, quando da apuração e transposição de valores, dos demonstrativos para o auto de infração.

Alega igualmente não ter tomado ciência da fundamentação do pedido de diligência, violando seu direito de defesa, pouco importando ter a DRJ determinado, logo depois, mandar devolver o prazo para defesa, se a diligência continuou insciente do contido nesses fundamentos, com prova somente do aludido Relatório de Diligência.

No mérito.



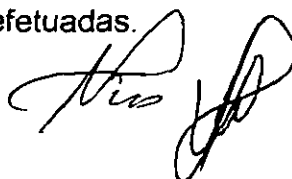
Inicialmente informa que em nenhum momento foi questionado pela fiscalização se os dispêndios de despesas e custos glosados foram realizados de fato. Os demonstrativos de fls. 326 (custos glosados) e 322 (despesas glosadas), não indicariam a metodologia de cálculo utilizado pela fiscalização, nem explicariam a origem dos mesmos.

Quanto aos custos glosados (anexo V de fls. 326), muito embora registrado pelo diligenciante que *"foi informado pelo contribuinte que os respectivos valores referem-se à compra de combustível para os veículos novos, já que os mesmos chegam à concessionária com os tanques vazios, sem realmente identificar os respectivos veículos"*, a decisão manifesta-se no sentido de que *"consoante discriminado no Anexo I, fls. 309/321, os valores glosados referem-se a despesas diversas, e não apenas com veículos, como afirma a impugnante, em função de não estarem apoiados em documentação hábil"*. Registra que os documentos a que alude o fiscal diligenciante referem-se ao Anexo II, sem vinculação com o item em análise. O autuante teria invertido os nomes das rubricas nos demonstrativos de fls. 326 e 322.

À fiscalização caberia, inicialmente verificar se o gasto efetivamente foi realizada, depois, se o registro contábil é pertinente e, somente após, questionar quanto à habilidade e idoneidade dos comprovantes. O que o fiscal teria feito foi simplesmente enumerar um rol de valores através de um anexo, dizendo simplesmente que os documentos são inábeis para fins de comprovação de custos. Diz ainda que o fiscal elencou uma série de categorias de irregularidades, sem discriminar o valor total de cada uma das categorias.

Muito embora o diligenciante informar que fosse adotada providência no sentido de corrigir essa deficiência do lançamento, a DRJ manteve o lançamento, nessa parte, mesmo com todas as falhas apontadas.

Alega ainda que o diligenciante não teria procedido a análise documental, iniciando o procedimento sem o Termo próprio, solicitando os documentos à empresa. Que durante a fiscalização, e também na fase de diligência, a empresa não foi alertada quanto à necessidade de comprovar a idoneidade das despesas efetuadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 13215.000041/96-84
Acórdão n.º : 105-13.601

No tocante às despesas glosadas (anexo II de fls. 322), cabem as mesmas observações quanto ao item anterior (auditoria de custos).

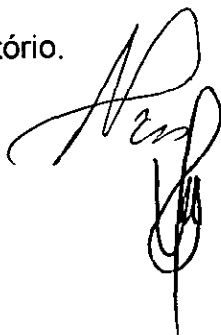
Finaliza solicitando seja cancelado o débito fiscal remanescente, exigido pela decisão, ou, alternativamente, seja anulado o processo a partir do termo de Início da Ação Fiscal, por cerceamento do direito de defesa.

À folha 1.040, discrimina um bem (terreno urbano) oferecendo como garantia de instância, solicitando o acolhimento do arrolamento proposto. Às folhas 1.041/1.048, constam certidões de Registro de imóveis. Bem como Anexo I da IN SRF/STN/SFC nº 26/2001.

À folha 1.049, consta ofício da DRF em Santarém/PA, dirigido ao cartório do 2º Ofício de reg. De Títulos e Documentos de Santarém, encaminhando o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos lavrado junto ao contribuinte.

Despachos de fls. 1.050/1.051, considerando devidamente instruindo o processo, o encaminham ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a vertical line and a small flourish at the bottom.

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchendo as demais condições de admissibilidade, merece ser conhecido.


Inicialmente quanto as alegações preliminares da recorrente, de nulidade total dos autos de infração, a partir do Termo de Início de Ação Fiscal, por cerceamento do direito de defesa.

Muito embora possa ter razão a recorrente, muitos dos fatos alegados, embora de conhecimento prévio, somente foram trazidos à discussão, por ocasião da interposição do recurso voluntário, sem qualquer citação quando da interposição da impugnação.

A jurisprudência predominante do Conselho de Contribuintes, é no sentido de que não se conhece de recurso voluntário, na parte que versa sobre matéria não prequestionada no curso do litígio, em homenagem aos princípios da preclusão e do duplo grau de jurisdição que norteiam o processo administrativo fiscal.

Verifica-se pois, a intempestividade das arguições, mormente quanto ao recebimento e retenção de documentos, durante a fiscalização, sem a lavratura do competente Termo de Retenção de Documentos, ou equivalente. Igual tratamento merecem as alegações quanto a realização dos trabalhos de fiscalização, fora do estabelecimento fiscalizado.

Mesmo tratamento deve ser dispensado quanto aos alegados erros cometidos pela fiscalização, quando da apuração e transposição de valores, dos demonstrativos para o auto de infração, que deveriam ter sido apresentadas quando da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo n.º : 13215.000041/96-84
Acórdão n.º : 105-13.601

impugnação, e não como no presente caso, na fase recursal, estando perfeitamente caracterizada a preclusão, devendo a matéria peticionada ser rejeitada.

Entretanto, quanto a alegação de que não teria tomado conhecimento do Relatório de Fiscalização de fls. 337/338, o tratamento deve ser diferente.

Encontra-se devidamente comprovada e demonstrada nos autos, não ter sido dada ciência a recorrente, do referido relatório na época própria, contaminando assim, todas as decisões proferidas pelas administrativas, proferidas após a folha 338. A recorrente tomou conhecimento do relatório, conforme alegado, somente em 28/02/2001.

Pelo acima exposto, amparado pelo Artigo 59, II, do Decreto 70.235, de 06/03/1972, voto pela nulidade da decisão recorrida, devendo o processo retornar à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de origem, para que seja proferida nova decisão, na boa e devida ordem, após a realização das providências que se fizerem necessárias, inclusive a solicitação de novos documentos, informações ou mesmo, a realização de diligências.

Deve ser dada ciência ao contribuinte do presente Acórdão, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias, para a apresentação de contra-razões, querendo.

Entendo ainda, por economia processual, deva a nova decisão entender e apreciar, como complemento de impugnação, todas as alegações e documentos constante até o momento no processo, mesmo anexados após a decisão recorrida.


Quanto aos lançamentos decorrentes de PIS, COFINS, IR Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Empresas, por se tratar de lançamento decorrente das irregularidades consideradas quanto ao IRPJ, e pela íntima relação de causa e efeito, a jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 13215.000041/96-84
Acórdão n.º : 105-13.601

Portanto, quanto aos lançamentos decorrentes, deve ser dado o mesmo tratamento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 19 de setembro de 2001.


NILTON PÊSS
